SENTENÇA

Processo n°: **0012525-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos**

Econômicos

Requerente: Eduardo Marcio Mignone Costa

Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 1422/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

EDUARDO MARCIO MIGNONE COSTA, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança contra BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que foi titular da caderneta de poupança nº 15.012.460-1, junto à agência 09-4, do Banco Nossa Caixa S/A, adquirido pela ré.

Segundo o autor, com a edição dos diversos planos econômicos verificados na economia brasileira, a instituição financeira ré deixou de aplicar sobre os saldos de sua caderneta de poupança, os índices que refletiram a efetiva inflação verificada naqueles períodos.

De fato, com a: a) Resolução Bacen 1.338/87, que instituiu o chamado PLANO BRESSER; com a edição da Lei no. 7.730/89, popularmente chamada de Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, além de regras de desindexação da economia; c) com o início da vigência da Lei 8024/90, que bloqueou os saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança, houve, por parte da ré, segundo o alegado pelo autor, embora com outras palavras, escamoteamento do valor real da moeda, pois aquela remunerou o capital objeto do contrato, com indexadores que não refletiram a

verdadeira inflação verificada nos períodos de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio junho e julho de 1990.

Alegando, por fim, que a aplicação incorreta dos índices acima aludidos, fez com que sofresse danos de ordem moral, passível de indenização, protestou o autor pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/24).

Visando a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este Juízo, a fls. 26, determinou ao autor que trouxesse aos autos, suas últimas declarações de renda, informando sua atividade profissional.

A fls. 27/28, o autor informou ser apontado por invalidez, não tem bens, informando sua renda mensal.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento de plano desta ação é de rigor.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o direito de ação do autor está prescrito.

De fato, já restou assentado pela jurisprudência, que a regra de prescrição a ser observada nas ações que visam o recebimento de diferenças de caderneta de poupança, em razão da edição dos diversos planos econômicos verificados na economia brasileira, é aquela prevista pelo art. 177, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição é vintenária.

O autor postulou, nesta ação, o recebimento de diferenças em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Considerando o plano Collor I, mais recente, verifica-se que o prazo prescricional in casu, teve início no momento em que nasceu o direito de ação, e isso só ocorreu na data em que a diferença de correção monetária deixou de ser paga, ou seja, em julho de 1990 e se encerrou dm de julho de 2010.

Esta ação, como se vê a fls. 02, foi ajuizada tão somente em

11/07/2013, ou seja, após o decurso do prazo de 20 anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1917, em relação ao Plano Collor I, quando o direito de ação já havia prescrito.

Ora, se o pedido de diferenças em relação ao Plano Collor I, mais recente entre aqueles pleiteados na inicial está prescrito, o pedido, em relação ao Plano Bresser e Plano Verão, também estão.

Isto posto, o reconhecimento da prescrição do direito de ação, no que tange ao pedido relativo ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, é medida que se impõe.

Nunca é demais lembrar que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>declaro</u>, <u>fundamentado no art. 177, do Código Civil de 1916 c/c o art. 2028, do CC, em vigor, prescrito o direito do autor para cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, em relação à caderneta de poupança n. 15.012.460-1.</u>

Em conseqüência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, fundamentado no art. 269, inc. IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo.

Suspendo, entretanto, a execução das verbas de sucumbência, tendo em conta que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO